



Prefeitura de Goiânia
Secretaria Municipal de Saúde
Presidência da Comissão Especial de Licitação

DESPACHO - DECISÃO RECURSAL Nº 516/2024

Versam os autos sobre análise do Recurso Administrativo apresentado pelas empresas: **BK ENGENHARIA E METROLOGIA LTDA** – CNPJ: 14.349.591/0001-11 e **INOVACAO SERVICOS E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** – CNPJ: 00.302.007/0001-68, em desfavor dos atos realizados no Pregão Eletrônico nº 90023/2024, que tem por objetivo a contratação de serviços de consultoria em engenharia clínica com a utilização de software de gestão específico para sistemas odonto-médico hospitalares, bem como serviços de instalação, reforma e assistência técnica, incluindo a reposição de peças, com manutenção preventiva e corretiva continuada para os equipamentos odontológicos, periféricos e peças de mão, compressores de ar para uso odontológico e manutenção preventiva e corretiva com calibração, qualificação, testes de segurança elétrica dos equipamentos de radiologia odontológica instalados nas Unidades de Saúde da Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Do Recurso Administrativo:

A Lei de Licitações nº 14.133/2021 é o novo marco na regulamentação dos procedimentos de licitações e contratos no âmbito da Administração Pública no Brasil. Visando garantir a lisura, transparência e competitividade nas contratações públicas, a referida lei prevê mecanismos que possibilitam aos cidadãos, participantes do mercado e interessados, zelarem pela legalidade e conformidade dos editais de licitação.

O artigo 165 da norma de licitações, estabelece a legitimidade da interposição de recurso, vejamos:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

...

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

...

Da Tempestividade:

Cumprir registrar, a oportuna interposição dos recursos, tendo em vista que em 21/08/2024 esta instituição tornou pública a decisão de habilitação da empresa SUPREMA COMERCIAL LTDA, tendo as recorrentes protocolado os pedidos de revisão na data de 26/08/2024, pela sistema de licitações (www.gov.br/compras).

Assim, os recursos foram recebidos dentro do prazo legal para interposição, portanto, **TEMPESTIVO**.

Assim, feitas as considerações iniciais, passa-se a análise e decisão pelo Pregoeiro, integrante da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Municipal de Saúde, legalmente regulamentados pelos Decretos nº 200/2024 e 5.610/2023, dos recursos administrativos apresentados.

Das Razões do Recurso:

BK ENGENHARIA E METROLOGIA LTDA

DO BREVE RESUMO

1. O Pregão Eletrônico Nº 90023/2024 teve sua fase de lances aberto no 12 de julho 2024, às 09:00h, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de consultoria em engenharia clínica com a utilização de software de gestão específico para sistemas odonto-médico hospitalares, bem como serviços de instalação, reforma e assistência técnica, incluindo a reposição de peças, com manutenção preventiva e corretiva continuada para os equipamentos odontológicos, periféricos e peças de mão, compressores de ar para uso odontológico e manutenção preventiva e corretiva com calibração, qualificação, testes de segurança elétrica dos equipamentos de radiologia odontológica instalados nas Unidades de Saúde da Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia.

2. Após a fase de lances e desclassificação/inabilitação de empresas, a BK Engenharia foi convocada para negociação e apresentação de proposta no dia 02/08/2024, e foi declarada ACEITA no dia 05/08, no mesmo dia foi convocada para apresentação dos documentos de habilitação. Porém no dia 09/08 a empresa foi considerada desclassificada sob o seguinte parecer técnico:

“Não atender ao item 12.5.8 do edital, que requer que a sede e oficina da contratada seja no município de Goiânia; - Não demonstrar previsão orçamentária para atender ao item 12.5.18.3, que prevê a substituição imediata dos equipamentos odontológicos removidos da Unidade de Saúde para manutenção por prazo superior a 03 (três) dias úteis.”

DOS FATOS

4. A inabilitação da BK Engenharia e Metrologia Ltda foi fundamentada em dois aspectos principais:

a. Sede e oficina fora do município de Goiânia: O parecer técnico alega que, conforme o item 12.5.8 do edital, a sede e a oficina da contratada deveriam estar situadas em Goiânia, com o objetivo de facilitar a fiscalização dos serviços e agilizar a manutenção dos equipamentos odontológicos. A proposta apresentada pela empresa indicou que a estrutura física para intervenções nos equipamentos encontra-se em Brasília-DF, o que, segundo o parecer, não estaria em consonância com o edital.

b. Substituição imediata dos equipamentos odontológicos: O parecer técnico também aponta que a proposta não inclui previsão orçamentária para a disponibilização dos equipamentos substitutos, conforme previsto no item 12.5.18.3 do edital.

IV DOS PEDIDOS

18. Diante do exposto, requer-se:

- a) O recebimento e processamento do presente recurso administrativo;
- b) A reforma da decisão de inabilitação da BK Engenharia e Metrologia Ltda, com a consequente habilitação da empresa para prosseguimento no certame;
- c) Subsidiariamente, caso seja mantida a decisão de inabilitação, que a mesma seja fundamentada de forma detalhada, permitindo à empresa recorrer às instâncias superiores cabíveis.

INOVAÇÃO SERVIÇOS E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES

DOS FATOS

O município de Goiânia lançou um processo licitatório para contratação de empresa para prestação de serviços de consultoria em engenharia clínica com a utilização de software de gestão específico para sistemas odonto-médico hospitalares, ocorre que ao longo do processo foi constatado inúmeras irregularidades que serão demonstradas a seguir.

DAS EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS DE COMPETITIVIDADE

O edital exigia no item 12.5.1.27. “Disponibilizar no mínimo 04 (quatro) técnicos, 04 (quatro) auxiliares e 03 (três) engenheiros para atendimento aos chamados abertos pelas unidades de saúde da Contratante” no qual entre os engenheiros seria necessário 01 (um) engenheiro Mecânico, 01 (um) engenheiro elétrico ou em Controle de Automação e 01 (um) engenheiro Clínico:

12.8.2.4.8 Apresentar Certidão de Registro (Vínculos) ou Declaração de que possuirá no ato da assinatura do contrato 03 (três) profissionais responsáveis técnicos pela empresa:

12.8.2.4.8.1 01 (um) graduado em Engenharia Mecânica, inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA, habilitado para a função do objeto presente deste processo;

12.8.2.4.8.2 01 (um) graduado em Engenharia Eletrônica ou Elétrica ou Controle de Automação com atribuições para realização dos serviços conforme o CONFEA (Conselho Federal de Engenharia e Agronomia);

12.8.2.4.8.3 01 (um) graduado em Engenharia Clínica, responsável pelos serviços de consultoria, rotinas de controle, treinamento de pessoal, gestão, calibrações, qualificações e testes de segurança elétrica.

Print do edital.

Acontece que a exigência de 03 (três) engenheiro tem por finalidade apenas de ONERAR ainda mais o valor do contrato e gerar a restrição de competitividade, uma vez que para o serviço em questão se faz necessário apenas de um engenheiro para coordenar a equipe em campo conforme traz a RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973 que “Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia”. É importante destacar que, o mesmo edital ainda solicita que a empresa vencedora disponha de 04 (quatro) técnicos, tornando assim ainda mais desnecessário os três engenheiros, uma vez que de acordo com a RESOLUÇÃO 101 de 4 de Junho de 2020 do CONSELHO FEDERAL DE TÉCNICOS INDUSTRIAIS – CFT, a competência do técnico em Mecânica são as mesmas do engenheiro Mecânico, tornando assim totalmente irrelevante a exigência de ambos, se não vejamos;

Art. 1º. Os Técnicos Industriais com habilitação em Mecânica, têm atribuições para:

I - Responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos mecânicos;

II - Conduzir, elaborar, dirigir e executar os trabalhos de sua especialidade;

III - Prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas voltadas para sua especialidade;

IV - Dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos, máquinas e equipamentos mecânicos;

V - Elaborar e/ou aprovar orçamentos na sua especialidade;

VI - Fabricar peças mecânicas;

VII - Responsabilizar-se tecnicamente por pessoa jurídica que desenvolvam atividades no âmbito da mecânica.

Print. da Resolução 101 da CFT.

Desta forma fica claro que as exigências de 03 (três) Engenheiros e 04 (quatro) técnico teve o mero intuito de restringir participações ou permitir que inúmeras empresas que prestam serviços de manutenção e engenharia não atendessem ao edital, assim como outros pontos que foram ignorados nas impugnações, tais como o excesso de documentações solicitadas tudo para beneficiar uma empresa em questão

DA INCOMPATIBILIDADE DA PLANILHA DE CUSTO DA EMPRESA SUPREMA

Pois bem, o edital como já demonstrado acima exige que a empresa vencedora disponha de 03 (três) engenheiros em seu quadro de funcionários. Ocorre que a empresa que foi habilitada, A SUPREMA COMERCIAL LTDA, CNPJ Nº 07.377.015/0001-12 apresentou junto a proposta uma planilha de composição de custo conforme solicitado no item 6.9 do edital.

6.9. Caso o custo global estimado do objeto licitado tenha sido decomposto em seus respectivos custos unitários por meio de Planilha de Custos e Formação de Preços elaborada pela Administração, o licitante classificado em primeiro lugar será convocado para apresentar Planilha por ele elaborada, com os respectivos valores adequados ao valor final da sua proposta, sob pena de não aceitação da proposta.

Print. do edital.

Acontece que a empresa mencionada apresentou sua planilha de custo com algumas divergências e que devem ser levadas em consideração, uma vez que outras empresas foram desclassificadas em função dessa exigência.

Ao analisarmos os custos com funcionários na planilha da Suprema constatamos que o valor a ser pago aos engenheiros de R\$ 3.500,00 para Eng. Mecatrônico e de R\$ 3.960,00 para os Eng. Mecânico e Clínico.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto requer:

- a) Se digne Vossa Senhoria a receber tempestivamente o presente RECURSO com seus regulares efeitos, determinando-se o seu imediato processamento; Seja julgado PROCEDENTE o recurso administrativo e que o certame seja revogado e corrigido para que exista a verdadeira AMPLA CONCORRÊNCIA;
- b) Caso o mesmo não seja revogado que empresa SUPREMA seja avaliada com o mesmo critério das empresas anteriores a ela, levando assim a desclassificação da mesma;
- d) Caso a Comissão de Licitação tenha um entendimento divergente ao apresentado, que encaminhe o presente recurso para apreciação por autoridade hierarquicamente superior;

Da contrarrazão:

Após protocolo das razões do recurso, a RECORRIDA – empresa **A SUPREMA COMERCIAL LTDA**, tempestivamente, apresentou contrarrazões (5019815, 5019816), onde requer o indeferimento dos recursos protocolados.

Da Manifestação do Agente de Contratação (Pregoeiro):

Cumprе ressaltar que os julgados da administração pública devem estar embasados nos princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

As alegações da Recorrente, **INOVAÇÃO SERVIÇOS E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, concernem a eventual restrição de competitividade do certame, ao alegar que *“a exigência de 03 (três) Engenheiros e 04 (quatro) técnico teve o mero intuito de restringir participações ou permitir que inúmeras empresas que prestam serviços de manutenções engenharia não atendessem ao edital”*.

No caso em apreço, frisa-se manifestação do setor técnico, Gerência de Saúde Bucal Especializada e Urgência e Emergência, por meio do Despacho 54/2024 (4603055), onde justificou que as exigências do Termo de Referência foram calculadas com o objetivo de solucionar os problemas enfrentados no contrato atual.

A recorrida, SUPREMA COMERCIAL LTDA, em sede de contrarrazão, argumentou que:

3. Da Preclusão do Direito de Impugnação

A Recorrente questiona a exigência de profissionais estabelecida no item 12.8.2.4 do edital em momento inoportuno, violando o princípio da preclusão. Nos termos do art. 165, I, §1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, a impugnação deveria ter sido feita antes da fase de apresentação de propostas, sob pena de preclusão. Como não houve impugnação tempestiva, não há fundamento jurídico para acolher a alegação em sede recursal.

De fato, ao aduzir restrição de competitividade do certame, a recorrente deveria ter apresentado pedido de impugnação ao edital, ou seja, antes da abertura da licitação.

Ademais a licitação contou com a participação de 8 (oito) empresas do ramo do objeto da contratação, fato que, em tese, rechaça o argumento de restrição à competitividade, entretanto, considerando os fundamentos citados no recurso (4975468), orienta-se que o setor técnico, revise os requisitos de habilitação técnica, mantendo-se, os estritamente necessários ao atingimento do interesse público.

Na sequência, também levantou questionamentos quanto à irregularidades na planilha de custos apresentada pela empresa vencedora, alegando que os salários dos engenheiros não estão em conformidade com a legislação vigente. A RECORRIDA argumentou “as ARTs de cargo e função, bem com contratos de trabalho, comprova que os profissionais alocados possuem a qualificação necessária e que os valores estipulados são adequados ao piso salarial da categoria, em consonância com a carga horaria e conforme exigido pela Lei nº 4.950-A/66 e regulamentações correlatas.”

Nesse sentido, justifica-se que a contratação dos serviços pretendidos neste certame, não se enquadra no regime de dedicação exclusiva de mão de obra, por isso, não compete a contratante fiscalizar a relação do contrato de trabalho entre empresa licitante e funcionário/prestador. Inobstante, a RECORRIDA apresentou a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e o contratos de trabalho, que comprovam a veracidade dos valores apresentados na planilha de formação de custos. Assim, não se verificam irregularidades nos termos apontados pela RECORRENTE.

Quanto ao aduzido pela empresa **BK ENGENHARIA E METROLOGIA LTDA**, os pedidos foram fundamentados em dois aspectos principais: localização da sede e oficina fora do município de Goiânia e a necessidade de substituição imediata dos equipamentos odontológicos. Esses pontos foram destacados no Parecer Técnico (Despacho 60/2024, 4806907) como razões para a desclassificação da recorrente.

Antes de adentrar ao mérito do recurso, faz-se necessário destacar que a RECORRIDA, em sua contrarrazão, alegou que a RECORRENTE BK ENGENHARIA E METROLOGIA LTDA apresentou um Comprovante de Registro no CREA inválido, não atendendo desta forma a exigência do item 12.8.2.4.2 do edital. Segundo a RECORRIDA, o documento estaria em desacordo com a realidade contratual da empresa, uma vez que ocorreram alterações contratuais que não foram devidamente atualizadas e registradas junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), em desconformidade com as exigências normativas aplicáveis.

Nesse sentido, vejamos esta observação que consta na Certidão apresentada:

1. Os dados supra referem-se a situação da pessoa jurídica e de seus responsáveis técnicos na presente data.
2. **A presente Certidão perderá a validade, caso ocorra modificação posterior dos elementos nela contidos e que impliquem em qualquer alteração em seu instrumento constitutivo e alteração de responsável técnico e a partir da data da solicitação da atualização do registro, no Crea-DF.”**

Ao proceder à reanálise da documentação apresentada, verificou-se que, de fato, houve uma alteração contratual que não foi devidamente registrada no CREA, em desacordo com os requisitos legais exigidos para a habilitação. Esse fato, não foi identificado durante a análise inicial realizada pelo pregoeiro, o qual, de forma equivocada, considerou a empresa apta para habilitação no que se refere à regularidade dos documentos de qualificação técnica.

No que se refere à previsão de disponibilidade para a substituição imediata dos equipamentos odontológicos e escritório ou oficina no município de Goiânia, ressalta-se que tais requisitos não estavam definidos de forma objetiva no edital de licitação, tendo em vista que esses não integram as exigências para habilitação, estando descritos juntos aos itens 12.5.18.3 e 12.5.8 do Anexo I - Termo de Referência do Edital.

Entretanto, o setor técnico requisitante, por meio do Despacho 60/2024(4806907), concluiu que a empresa não comprovou qualificação técnica e econômica necessária para atender a demanda desta Secretaria.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no artigo 5º da Lei 14.133/2021, exige que a Administração e os licitantes estejam estritamente vinculados às regras estabelecidas no edital. Portanto, a clareza das exigências do edital também é uma forma de assegurar que todos os participantes compreendam de maneira inequívoca os critérios de habilitação, julgamento e demais condições do certame, evitando a prática de atos que possam ser considerados arbitrários ou ilegais.

Nesse sentido, é pertinente trazer para análise algumas das vedações preceituadas pela Lei nº 14.133/2021, como segue:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional; (Grifou-se)

Na mesma linha, o princípio do julgamento objetivo, requer que o agente público observe critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas, afastando a possibilidade de o julgador utilizar-se de **fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório**, mesmo que em benefício da própria Administração.

Em suma, a clareza nas exigências do edital de licitação é um requisito essencial para garantir a legalidade e a transparência do processo, promovendo a competição justa entre os licitantes e assegurando que a Administração Pública obtenha a melhor proposta, em conformidade com os princípios constitucionais e legais que regem as licitações no Brasil. Desse modo, entendemos que o edital de licitação foi editado com cláusulas que necessitam de reavaliação.

A inabilitação de empresas em decorrência de exigências que não constavam do rol de requisitos para habilitação técnica trouxe insegurança jurídica quando as decisões do pregoeiro, na mesma linha a ausência de planilha de composição de custos e formação de preços.

Da Decisão

Ante ao exposto, conheço o recurso e, no mérito, **opino pela procedência parcial do mesmo**, contudo considerando os fatos supervenientes verificados na fase de habilitação, sugere-se a revogação da licitação para revisão e adequação dos critérios contidos no termo de referência, pelo setor requisitante.

Ato contínuo, encaminhem-se os autos a Advocacia Setorial para análise e manifestação jurídica, após, dirija-se ao Gabinete da Secretaria Municipal de Saúde para apreciação pela autoridade competente, em conformidade com o art. 165, §2º da Lei nº 14.133/2021.

Ismaley Santos Lacerda
Pregoeiro - Comissão Permanente de Licitação
Portaria nº 200/2024

Goiânia, 05 de setembro de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **Ismaley Santos Lacerda, Pregoeiro**, em 05/09/2024, às 16:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **5054062** e o código CRC **A25FF0D2**.

Avenida do Cerrado, nº 999, APM-09, Bloco D, 2º andar -
- Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO